



**PROCESSO N.º: 24.529-1/2015**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEL: LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO**  
**GESTOR ATUAL: GILBERTO LUIZ CANAVARROS NASSER**  
**CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS E PRODUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO-FEDART**  
**RESPONSÁVEL CONVENENTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA**  
**ADVOGADO: MAURO BASTIAN FAGUNDES – OAB/MT 8.907**  
**RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEC), para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 148/2012, firmado entre a Secretaria e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso.

O referido Convênio tinha por objeto a realização do projeto “Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura”, no valor de R\$ 485.500,00, dos quais R\$ 445.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 44.500,00, a título de contrapartida.

### 1. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Comissão de Tomadas de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor integral do acordo e sugeriu, ainda, a inabilitação do Responsável, perante a Secretaria de Estado de Cultura, enquanto não restituído aos cofres públicos o montante devido, ou até o julgamento do processo por este Tribunal.

A Controladoria-Geral do Estado posicionou-se no mesmo sentido, sustentando ser devida a restituição ao erário, tendo em vista que os documentos apresentados pelo Conveniente não permitem concluir que o recurso foi efetivamente aplicado no objeto conveniado, como também não foi demonstrada a sua execução.





## 2. FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Sobrevindo os autos a este Tribunal de Contas, a equipe técnica elaborou Relatório Preliminar (Doc. Digital nº 206900/2018), no qual constatou a inconformidade das contas apresentadas pela Convenente, concluindo pela caracterização da irregularidade IB03\_Convênio Grave e pela condenação, em solidariedade, da Associação e do Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, à restituição do valor apontado como dano ao erário, nos seguintes termos:

*1- IB\_03. Convênio\_Grave. 1.1. Ausência de prestação de contas nº 148/2012- Projeto "Araguaia em Festa Arte Entretenimento e cultura" em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo convenente, o valor de R\$ 445.000,00, repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.*

A associação e seu representante legal foram devidamente citados, por meio dos Ofícios nº 1127/2017 e nº 1128/2017, sendo que as partes apresentaram suas respectivas defesas, através do Documento Externo nº 276109/2017.

A SECEX da então 3ª Relatoria emitiu Relatório Técnico de Defesa, mantendo o posicionamento anteriormente exarado, no sentido de que a Convenente não apresentou documentos capazes de descaracterizar a impropriedade apontada. Assim, opinaram pela sua condenação ao ressarcimento do valor integral do Convênio.

Na sequência, diante do disposto no artigo 141, §2º, do RITCEMT, os responsáveis foram intimados, por intermédio do Edital de Notificação nº 407/LCP/2018, para apresentar alegações finais. Em resposta, apresentaram seus memorias, por meio do Documento Externo nº 148455/2018.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.108/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela irregularidade das contas, relativas ao convênio nº 148/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, para executar o "Projeto Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e Cultura".

Opinou, também, pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento do erário, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano.





É o relatório.

Gabinete do Relator, 25 de setembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

